

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

RAFAEL PADILHA DOS SANTOS

SILVANA BELINE TAVARES

ANA MARRADES PUIG

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Marrades; Rafael Padilha dos Santos; Silvana Beline Tavares– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-658-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Apresentação

As pesquisas que serão apresentadas evidenciam a complexidade das relações entre gênero, direito e sexualidade, abordando desafios contemporâneos que atravessam diferentes marcadores sociais e institucionais. A partir de perspectivas críticas, interdisciplinares e comprometidas com a transformação social, os artigos exploram temas como identidade de gênero, violência contra as mulheres, acesso à justiça, trabalho reprodutivo, migração, infância, sustentabilidade, atuação estatal e direitos fundamentais, revelando as múltiplas formas pelas quais as desigualdades de gênero são produzidas e reproduzidas. Ao congregiar autoras e autores de distintas áreas do conhecimento, a obra oferece uma reflexão consistente sobre os limites das estruturas jurídicas tradicionais e aponta caminhos para a construção de práticas mais inclusivas, democráticas e comprometidas com a dignidade humana.

No artigo “A ficção da neutralidade do sujeito universal: colonialidade do gênero e exclusão da comunidade trans nos direitos humanos” Silvana Beline Tavares e Larissa Alves de Cerqueira analisam de que maneira a pretensa neutralidade do sujeito universal dos direitos humanos atua como um mecanismo de exclusão e violações de direitos fundamentais perpetradas contra a comunidade trans e travesti no Brasil. Sob uma ótica biopolítica, investiga-se a genealogia do sujeito de direitos à luz de autores como Butler, Preciado e Pateman, confrontando a matriz heterocisnormativa com a realidade das identidades dissidentes.

Angela Issa Haonat e Maria Clara Rezende Duarte Queiroz em “Acesso à justiça e identidade de gênero: desafios da prestação jurisdicional e do atendimento institucional à população trans no sistema de justiça brasileiro” ressaltam que o acesso à justiça constitui elemento essencial para a efetivação dos direitos humanos e para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Mas pontuam que, diversos grupos historicamente marginalizados ainda enfrentam barreiras institucionais que dificultam o acesso pleno às instituições responsáveis pela garantia de direitos. Entre esses grupos, destaca-se a população trans, cuja experiência social é frequentemente marcada por processos de invisibilização, discriminação e exclusão no acesso a serviços públicos e mecanismos institucionais de proteção jurídica.

Com o artigo “Corpo-território e a sustentabilidade da vida: diálogos entre o feminismo comunitário e a agenda 2030”, Luciana de Freitas analisa a categoria político-epistêmica

"corpo-território" como um deslocamento necessário para a compreensão da sustentabilidade da vida e da justiça socioambiental no Sul Global. Partindo de uma abordagem qualitativa bibliográfica, o trabalho tensiona o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 da Agenda 2030 e a aplicação da Lei Maria da Penha (LMP) no Brasil.

Roberta Karina Cabral Kanzler, Fabiano Da Silveira Pignata e Camila Kanzler Catunda da Silva em “Da invisibilidade à proteção integral: a construção jurídica do enfrentamento à violência contra a mulher” apresentam uma análise aprofundada da evolução do direito no enfrentamento à violência de gênero, partindo do reconhecimento histórico da subordinação feminina e de sua invisibilidade no campo jurídico.

Em “Dogmatismo jurídico e discurso religioso: o controle institucional da autonomia feminina no judiciário brasileiro”, Sabrina Almeida Barros, Livia Sena de Borba e Rodrigo Vieira Medeiros investigam a intersecção entre o discurso religioso e o Poder Judiciário brasileiro, analisando como a incorporação de dogmas confessionais no raciocínio jurídico opera como um mecanismo de controle sobre a autonomia feminina.

As autoras Ana Clara Vasques Gimenez, Carolina Cristine Cavassini Scudeller e Thaís Roberta Lopes com o artigo “Entre o privado e o penal: a exploração do trabalho reprodutivo de cuidado não remunerado como hipótese de escravidão contemporânea” analisam a centralidade do trabalho reprodutivo e de cuidado na sustentação do sistema econômico, destacando sua histórica invisibilização e não remuneração, especialmente quando desempenhado por mulheres no âmbito das relações conjugais.

Em “Estupro marital no Brasil: evolução legislativa, aplicação penal e desafios para a efetividade da justiça”, Rogerio Borba e Patricia Marcolino Ribeiro Da Silva analisam o contexto histórico e social do estupro marital, os principais motivos da subnotificação e os obstáculos para a responsabilização dos agressores, para que a reputação dos homens não seja sustentada pelo silêncio de suas companheiras.

Gabrielle Scola Dutra, Johana Cabral e Higor Neves de Freitas em “Gênero, infâncias e migrações: a (in)efetivação dos direitos humanos de meninas migrantes no Brasil, sob as lentes teóricas da proteção integral” analisam a (in)efetivação dos direitos humanos de meninas migrantes no Brasil diante da intersecção entre gênero, infâncias e migrações, e questionam se é possível vislumbrar a (in)efetivação dos direitos humanos de meninas migrantes no locus brasileiro, sob a perspectiva da teoria da proteção integral.

Em “Gênero, sexualidades e a indisponibilidade do consentimento: infância feminina e a função civilizatória do art. 217-a do código penal”, Renata Medeiros da Rosa Perottoni e Elcio Nacur Rezende analisam a indisponibilidade do consentimento infantil em relações sexuais entre homens adultos e meninas, tomando a infância feminina como etapa autônoma de desenvolvimento e como sujeito de direitos fundamentais.

Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Patrícia Fortes Attademo Ferreira e Gisele De Almeida Nascimento com o artigo “O programa ronda Maria da Penha no enfrentamento da violência contra a mulher em Manacapuru (am)” investigam de que maneira a atuação da Ronda Maria da Penha contribui para a fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência e para o rompimento do ciclo de violência doméstica no período de 2024-2025.

Silvana Beline Tavares e Ana Paula de Toledo Vieira com o artigo “Trabalho das mulheres policiais militares do estado de goiás: a “inclusão” que adocece!” analisam a inserção histórica e as condições contemporâneas das mulheres na Polícia Militar do Estado de Goiás, com foco nas causas do adoecimento mental dessas profissionais.

Em “Violência patrimonial contra as mulheres e processos no direito das famílias sob a perspectiva de gênero”, Gabriela Jacinto Barbosa e Dóris Ghilardi analisam o tema da violência patrimonial contra as mulheres e os processos judiciais no âmbito do Direito das Famílias no Brasil e suas imbricações com a desigualdade entre homens e mulheres, a partir de uma perspectiva de gênero.

Em conjunto, os estudos apresentados reafirmam a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero como elemento estruturante da produção científica, da formulação de políticas públicas e da atuação das instituições jurídicas. Mais do que denunciar processos históricos de exclusão e violência, os textos reunidos propõem novas lentes analíticas e alternativas para o fortalecimento dos direitos humanos, contribuindo para o aprimoramento do debate acadêmico e para a promoção da justiça social. Trata-se, portanto, de uma obra que convida leitoras e leitores à reflexão crítica sobre os desafios do presente e à construção coletiva de uma sociedade mais igualitária, plural e comprometida com o reconhecimento e a proteção das diversidades.

Boa leitura!

Silvana Beline

Ana Marrades Puig

Rafael Padilha dos Santos

**GÊNERO, SEXUALIDADES E A INDISPONIBILIDADE DO CONSENTIMENTO:
INFÂNCIA FEMININA E A FUNÇÃO CIVILIZATÓRIA DO ART. 217-A DO
CÓDIGO PENAL**

**GENDER, SEXUALITIES AND THE UNAVAILABILITY OF CONSENT: FEMALE
CHILDHOOD AND THE CIVILIZING FUNCTION OF ARTICLE 217-A OF THE
BRAZILIAN CRIMINAL CODE**

**Renata Medeiros da Rosa Perottoni
Elcio Nacur Rezende**

Resumo

O artigo analisa a indisponibilidade do consentimento infantil em relações sexuais entre homens adultos e meninas, tomando a infância feminina como etapa autônoma de desenvolvimento e como sujeito de direitos fundamentais. Sustenta-se que discursos que evocam afeto, maturidade ou anuência familiar operam, com frequência, como mecanismos de legitimação de assimetrias estruturais de gênero e idade, deslocando a responsabilidade da conduta adulta para a performance moral da criança. A partir de abordagem sociojurídica dedutivo-crítica, o texto articula teoria feminista do Direito e estudos de gênero com aportes da psicologia do desenvolvimento e da neurociência para demonstrar que o desejo infantil, em contexto assimétrico, não se converte em consentimento juridicamente relevante. Argumenta-se que o art. 217-A do Código Penal, ao fixar o marco etário de 14 anos, consagra presunção absoluta de vulnerabilidade e cumpre função protetiva e civilizatória: estabelece parâmetro objetivo de contenção de riscos previsíveis, preserva trajetórias de vida em formação e impede a reintrodução simbólica de regimes patriarcais de sexualização precoce. Conclui-se que relativizar a proteção etária implica risco de retrocesso normativo e simbólico, especialmente em contextos de seletividade protetiva atravessados por gênero, raça e classe.

Palavras-chave: Infância feminina, Consentimento, Art. 217-a do código penal, Adultocentrismo, Feminismo jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the legal unavailability of children's consent in sexual relationships between adult men and girls, emphasizing female childhood as an autonomous developmental stage and as a subject of fundamental rights. It argues that narratives invoking "affection," "maturity," or "family consent" often work as legitimizing devices for structural gender- and age-based asymmetries, shifting responsibility from adult conduct to a child's moral performance. Using a deductive-critical socio-legal approach, the paper integrates feminist legal theory and gender studies with developmental psychology and neuroscience to show that children's desire, within asymmetric contexts, cannot be equated to legally relevant consent. It contends that Article 217-A of the Brazilian Criminal Code, by establishing the

age threshold of 14, enshrines an absolute presumption of vulnerability and performs a protective and civilizing function: it provides an objective standard to contain foreseeable risks, safeguard life trajectories in formation, and prevent the symbolic reactivation of patriarchal regimes of early sexualization. The paper concludes that relativizing age-based protection entails normative and symbolic regression, with heightened effects under racial and class inequality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Female childhood, Consent, Article 217-a, Adult-centrism, Feminist legal theory

1. Introdução

As discussões sobre sexualidade infantil, especialmente quando envolvem relações entre homens adultos e meninas, têm reacendido debates no campo jurídico. Em tais situações, surgem argumentos baseados em afeto, maturidade atribuída à criança ou anuência familiar como elementos que poderiam relativizar a incidência da norma protetiva. Essas formulações deslocam a análise da responsabilidade adulta para a suposta capacidade infantil de consentir, tensionando a compreensão da vulnerabilidade inerente à infância.

A crítica feminista do Direito adverte que categorias como consentimento e autonomia, quando desconsideram contextos estruturais de desigualdade, podem legitimar relações marcadas por hierarquias de gênero e idade — dinâmica particularmente sensível quando se trata da infância feminina. É nesse contexto que se insere a vedação jurídica de relações sexuais com menores de 14 anos, prevista no ordenamento brasileiro. A controvérsia não é apenas penal, mas constitucional: envolve a definição dos limites da autonomia infantil e o alcance da proteção integral.

O problema que o artigo enfrentará consiste na seguinte questão: de que modo o Direito pode justificar a indisponibilidade do consentimento infantil em relações sexuais entre homens adultos e meninas e resistir a discursos que buscam relativizar a proteção da infância feminina?

Parte-se da hipótese de que a presunção absoluta de vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal não constitui opção moral, mas mecanismo jurídico-constitucional indispensável para neutralizar assimetrias estruturais de gênero e idade que inviabilizam a formação de consentimento juridicamente válido.

O tema central que se abordará é a construção jurídico-constitucional da indisponibilidade do consentimento infantil em relações assimétricas, analisada a partir da articulação entre teoria feminista do Direito, proteção integral e evidências do desenvolvimento humano.

Os objetivos deste trabalho são analisar essa função protetiva à luz da teoria feminista do Direito, da psicologia do desenvolvimento e da neurociência, evidenciando como discursos de consentimento podem reproduzir assimetrias estruturais e demonstrando que a relativização dos marcos etários implica risco de fragilização da tutela jurídica da infância. Especificamente, busca-se: (i) analisar os limites psicológicos da autonomia infantil em contextos de assimetria; (ii) apresentar fundamentos neurocientíficos que justificam a adoção de marcos etários objetivos;

(iii) examinar como gênero e poder estruturam discursos de consentimento aplicados à infância feminina; e (iv) demonstrar que a flexibilização desses limites implica risco de retrocesso normativo e simbólico.

Justifica-se este estudo não apenas pela atualidade do debate, mas pela necessidade de oferecer fundamentação teórica interdisciplinar capaz de sustentar, em bases constitucionais e científicas, a presunção absoluta de vulnerabilidade fixada pelo ordenamento jurídico. Em um cenário de disputas interpretativas recorrentes, a consolidação de argumentos que articulem gênero, desenvolvimento humano e proteção integral mostra-se relevante para a coerência sistêmica do Direito e para a preservação de parâmetros objetivos de contenção de riscos previsíveis.

O método da pesquisa escolhido foi o dedutivo-crítico, inserido em abordagem qualitativa de natureza sociojurídica, pois permite partir de premissas normativas e teóricas — notadamente a doutrina da proteção integral e a crítica feminista à neutralidade formal das categorias jurídicas, para examinar discursos jurídicos e sociais que tensionam a norma protetiva. A investigação fundamenta-se em revisão bibliográfica, normativa e documental, utilizando aportes da psicologia do desenvolvimento e da neurociência em caráter explicativo e contextual.

O referencial teórico consiste na articulação entre a doutrina constitucional da proteção integral, estruturada a partir do art. 227 da Constituição Federal de 1988 e desenvolvida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e a teoria feminista do Direito, especialmente na crítica à abstração das categorias de autonomia e consentimento em contextos de desigualdade estrutural. Dialoga-se ainda com contribuições da psicologia do desenvolvimento e da neurociência acerca da formação da capacidade decisória na infância, compreendidas como elementos explicativos que reforçam a racionalidade dos marcos etários objetivos adotados pelo legislador.

Por fim, registra-se que este estudo se apoia em análise crítica e redação autoral. Eventual utilização de ferramentas de inteligência artificial limitou-se a apoio técnico de revisão linguística e aprimoramento redacional, sem substituição do trabalho intelectual e sem reprodução de conteúdos de terceiros.

2. Desenvolvimento psicológico e neurociência: os limites estruturais da autonomia infantil

A tentativa de equiparar desejo infantil a consentimento juridicamente relevante costuma apoiar-se em noções intuitivas de maturidade, experiência ou capacidade de compreensão,

frequentemente desvinculadas do conhecimento científico sobre o desenvolvimento humano. Quando o debate se desloca para o campo da psicologia do desenvolvimento e da neurociência, torna-se evidente que a infância e a pré-adolescência constituem períodos marcados por vulnerabilidades específicas, incompatíveis com a atribuição de autonomia decisória plena em relações estruturalmente assimétricas.

Do ponto de vista psicológico, a infância e o início da adolescência correspondem a fases intensas de construção identitária, nas quais o sujeito ainda se encontra em processo de definição de valores, limites e expectativas. Erik Erikson descreve esse período como marcado pela busca de reconhecimento e pertencimento, em que a validação externa assume papel central na formação da identidade. Em meninas, essa dinâmica tende a ser atravessada por processos de socialização de gênero que valorizam o cuidado, a aprovação relacional e a adaptação às expectativas alheias, ampliando a vulnerabilidade em relações com figuras adultas percebidas como referências afetivas ou simbólicas (ERIKSON, 1972).

A teoria do apego, desenvolvida por John Bowlby, contribui para compreender por que vínculos afetivos podem adquirir forte densidade de dependência emocional na infância. Em sua formulação, a figura de apego funciona como “base segura”, isto é, um ponto relativamente estável de proteção e responsividade a partir do qual a criança explora o ambiente e regula emoções, construindo gradualmente confiança (BOWLBY, 1982). Essa arquitetura relacional, porém, é estruturalmente assimétrica: a criança depende de um adulto para segurança, validação e organização emocional. Quando essa assimetria é instrumentalizada por quem detém poder afetivo, material ou simbólico, manifestações de adesão podem refletir busca de segurança e pertencimento — e não decisão autônoma. Estudos posteriores indicam que rupturas, confusão de papéis e insegurança nesses vínculos se associam a padrões de ansiedade e vulnerabilidade relacional, com repercussões para processos de integração psicoterapêutica (CONNORS, 2011). Nesses cenários, a participação da criança na relação não deve ser lida como escolha autônoma, mas como expressão de dependência estrutural, o que compromete qualquer leitura de consentimento juridicamente relevante.

Esses elementos ajudam a compreender por que, em muitas situações, a criança manifesta adesão subjetiva à relação sem dispor de condições psíquicas para avaliar riscos, consequências de longo prazo ou impactos sobre sua trajetória de vida. Judith Herman demonstra que a violência nem sempre se apresenta como ruptura explícita ou coerção direta. Há violências

que operam de forma silenciosa, gradual e normalizada, produzindo adaptação psíquica e internalização da relação desigual sem percepção imediata de dano (HERMAN, 1992).

Nesse sentido, a literatura sobre sexual grooming oferece contribuição decisiva. Estudos sistematizados por Craven, Brown e Gilchrist evidenciam que adultos podem construir, de forma progressiva, relações de confiança, afeto e exclusividade com crianças, normalizando a assimetria e produzindo aparente adesão da vítima. O consentimento, nesses casos, não é expressão de autonomia, mas resultado de um processo relacional de influência, no qual a criança passa a interpretar a situação a partir dos referenciais fornecidos pelo próprio adulto (CRAVEN; BROWN; GILCHRIST, 2006).

A neurociência do desenvolvimento reforça esse diagnóstico ao oferecer base empírica sobre os processos de maturação cerebral. Estudos demonstram que o cérebro humano se desenvolve de forma desigual, com sistemas ligados à emoção, à recompensa e ao vínculo amadurecendo mais precocemente do que aqueles responsáveis pelo controle inibitório, pelo planejamento e pela antecipação de consequências (CASEY, GETZ E GALVAN, 2008). O modelo dos “sistemas duais”, proposto por Laurence Steinberg, evidencia que o sistema socioemocional atinge alta responsividade ainda na adolescência, enquanto o sistema de controle cognitivo permanece em desenvolvimento por período significativamente mais longo (STEINBERG, 2010).

Sarah-Jayne Blakemore acrescenta que esse período é marcado por elevada sensibilidade social, com intensa influência de pares e figuras de referência. O chamado “cérebro social” torna o sujeito particularmente suscetível à aprovação e à validação externa, especialmente em contextos emocionalmente carregados, nos quais a avaliação de riscos tende a ser subestimada (BLAKEMORE, 2008).

Para além dos limites psíquicos e neurobiológicos da autonomia infantil, relações sexuais assimétricas produzem impactos concretos e previsíveis na trajetória de vida da menina. A antecipação da vida adulta projeta-se sobre escolhas educacionais, inserção no mercado de trabalho e assunção precoce de responsabilidades incompatíveis com o tempo da infância. A literatura aponta associação consistente entre envolvimento precoce em relações com adultos, descontinuidade escolar e restrição de oportunidades futuras, sobretudo em contextos de desigualdade social (UNICEF, 2019).

A articulação entre psicologia do desenvolvimento e neurociência, portanto, reforça a racionalidade do critério etário como instrumento de proteção coletiva. Ao estabelecer limites objetivos, o Direito reconhece que a infância não é etapa disponível à negociação e que a proteção integral exige contenção da conduta adulta, e não avaliação da performance infantil. A lei protege exatamente porque compreende que o desejo pode existir sem que haja liberdade real para decidir.

Essa constatação empírica é fundamental para o encadeamento do argumento desenvolvido neste trabalho. Se a ciência demonstra limites estruturais à autonomia infantil, a persistência de discursos que atribuem consentimento a meninas não pode ser explicada por desconhecimento técnico, mas pela atuação de construções sociais e jurídicas que projetam sobre a infância feminina expectativas adultas de maturidade, responsabilidade e adaptação — dimensão que exige análise estrutural específica, desenvolvida no capítulo seguinte.

3. Gênero, patriarcado e o consentimento como tecnologia de poder na infância feminina

A sexualidade infantil — e, de modo particular, a sexualidade feminina — não pode ser analisada à margem das estruturas históricas de gênero que organizaram a vida social e o próprio Direito. A recorrente tentativa de relativizar a proteção normativa conferida às meninas, sobretudo quando envolvidas em relações com homens adultos, não decorre apenas de peculiaridades do caso concreto. Trata-se de expressão contemporânea de uma ordem social patriarcal que, historicamente, naturalizou a antecipação da vida adulta feminina e atribuiu ao corpo da menina funções de adaptação, transição e disponibilidade, impedindo que a infância feminina se consolidasse como etapa autônoma de desenvolvimento (SCOTT, 1986).

Este capítulo parte da compreensão da infância feminina não como categoria acessória, mas como posição social específica na qual gênero e idade se combinam para produzir um regime próprio de vulnerabilidade. Em sociedades estruturalmente marcadas pelo machismo, a sexualização precoce do corpo da menina e a atribuição social de “maturidade” funcionam como mecanismos recorrentes de adultização simbólica. Por meio deles, expectativas adultas — frequentemente masculinas — são projetadas sobre trajetórias ainda em formação, deslocando o limite entre infância e vida adulta. Centralizar a menina como foco analítico não é escolha retórica, mas opção metodológica voltada a revelar o ponto exato em que a assimetria se materializa: a negação concreta do direito de permanecer criança.

Historicamente, a experiência feminina foi organizada a partir da sexualidade e da reprodução, com trajetórias sociais previamente delimitadas. Meninas foram concebidas como futuras esposas, mães ou companheiras, e não como sujeitos de projetos próprios. Nesse contexto, a antecipação da sexualidade não era percebida como violação, mas como parte de uma ordem social que atribuía às mulheres funções relacionais e reprodutivas, tornando a infância feminina abreviável conforme interesses adultos. A crítica feminista ao contrato social evidencia que a própria construção moderna do consentimento se deu em cenário de desigualdade estrutural, no qual mulheres jamais foram reconhecidas como sujeitos plenamente livres (PATEMAN, 1988).

Essa herança histórica permanece operante no presente. Narrativas que atribuem maturidade, autonomia decisória ou consentimento a meninas atualizam a lógica segundo a qual a sexualidade feminina deve ajustar-se às expectativas adultas. Nessas situações, o consentimento deixa de operar como expressão de autodeterminação e passa a funcionar como linguagem de legitimação da desigualdade, deslocando o eixo da análise da conduta adulta para o comportamento da criança. Como aponta a teoria feminista do Estado, categorias jurídicas aparentemente neutras tendem a reproduzir relações de poder quando aplicadas a contextos estruturalmente desiguais (MACKINNON, 1989).

A sexualidade, portanto, não se reduz à esfera privada da experiência individual. Relações sexuais assimétricas produzem e comunicam hierarquia, domínio e expectativa de adaptação, ainda que não envolvam violência física explícita. Em sociedades patriarcais, a normalização dessas relações — sobretudo quando revestidas de linguagem afetiva — reforça padrões simbólicos que exigem das meninas compreensão, tolerância e ajuste, enquanto preservam a agência masculina como pressuposto incontestado. Trata-se de dinâmica estrutural, sustentada por valores culturais e sociais, e não de exceções comportamentais isoladas.

A contribuição de Rita Laura Segato aprofunda essa leitura ao compreender a violência sexual e a sexualidade assimétrica como formas de linguagem do poder. Ainda que desprovidas de coerção física explícita, tais relações operam como pedagogia social, comunicando hierarquia e ensinando à menina, desde cedo, seu lugar em uma ordem marcada pela desigualdade de gênero. A sexualização precoce, nesse sentido, não se apresenta como experiência privada, mas como prática social que reproduz padrões estruturais de subordinação feminina, de modo silencioso e naturalizado (SEGATO, 2021).

No contexto brasileiro, essa lógica articula-se a desigualdades de raça e classe. Meninas pobres e negras são mais frequentemente expostas a discursos que relativizam a proteção jurídica, como se sua infância fosse menos digna de tutela. A articulação entre gênero, idade, classe e raça evidencia que a infância protegida não se distribui de forma homogênea, sendo flexibilizada justamente onde a vulnerabilidade é maior. A ausência de leitura interseccional contribui para a reprodução de seletividades históricas na proteção da infância (AKOTIRENE, 2019).

A relativização da norma protetiva, portanto, não se limita a efeitos individuais. Ela produz impactos simbólicos amplos ao reafirmar que a infância feminina pode ser negociada conforme avaliações subjetivas de maturidade, afeto ou adequação comportamental. Ao admitir exceções, reintroduz-se lógica histórica própria do patriarcado, que sempre exigiu adaptação das meninas e tolerância em relação à conduta masculina, comprometendo avanços normativos conquistados com a afirmação da proteção integral. A crítica feminista ao sistema penal alerta para o risco de decisões que, sob o pretexto de sensibilidade ao caso concreto, reproduzem machismo institucional e proteção seletiva (MENDES, 2024).

Nesse cenário, o consentimento deixa de ser categoria descritiva da vontade individual para operar como verdadeira tecnologia de poder. Atribuir consentimento à menina, em contextos estruturalmente assimétricos, não amplia sua autonomia, mas transfere para ela o ônus de legitimar relações produzidas sob dominação. O discurso do consentimento, quando descolado das condições materiais, sociais e simbólicas que o conformam, converte-se em instrumento de silenciamento da vulnerabilidade infantil e de preservação da autoridade adulta.

Essa dimensão estrutural é decisiva para compreender por que, mesmo diante de evidências científicas consolidadas sobre os limites da autonomia infantil, persiste a tentativa de relativizar a proteção jurídica das meninas. Trata-se menos de desconhecimento empírico e mais de resistência cultural e institucional à contenção de privilégios masculinos historicamente naturalizados. É a partir desse diagnóstico que se impõe, no capítulo seguinte, a análise da função civilizatória do Direito e dos riscos sistêmicos decorrentes da flexibilização de marcos normativos destinados à proteção da infância.

4. A função civilizatória da norma jurídica e os riscos do adultocentrismo na relativização do marco protetivo

A análise dos fundamentos históricos, psicológicos e neurocientíficos do consentimento infantil conduz, de forma inevitável, à reflexão sobre a função desempenhada pelo Direito na

contenção de desigualdades estruturais. A norma que veda relações sexuais com menores de 14 anos não pode ser compreendida isoladamente como instrumento repressivo, tampouco como expressão de moralismo penal. Trata-se de regra que cumpre função civilizatória ao estabelecer um limite jurídico mínimo diante de relações estruturalmente assimétricas e ao afirmar que a infância, especialmente a infância feminina, não se encontra disponível à negociação privada.

No constitucionalismo contemporâneo, a proteção da criança e do adolescente foi alçada à condição de prioridade absoluta, impondo ao Estado deveres positivos de cuidado, prevenção e contenção de riscos previsíveis. A doutrina da proteção integral desloca o eixo da intervenção estatal de uma lógica exclusivamente reativa para uma lógica antecipatória, reconhecendo que determinados danos — sobretudo aqueles relacionados à sexualidade, à integridade psíquica e à interrupção de projetos de vida — não se reparam plenamente após sua ocorrência. Nesse sentido, a função do Direito não é aguardar a materialização do dano para agir, mas estabelecer limites capazes de reduzir, desde logo, a exposição da criança a situações estruturalmente perigosas.

É nesse marco que se insere a opção legislativa consagrada no artigo 217-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 12.015/2009, que tipifica como crime a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente de consentimento, experiência sexual anterior ou eventual anuência familiar. Embora relativamente recente em termos históricos, a norma representa avanço normativo relevante ao romper com modelos que admitiam relativizações perigosas da proteção infantil, afirmando a indisponibilidade jurídica do consentimento em contextos de assimetria estrutural entre adulto e criança.

A estrutura do tipo penal evidencia que o legislador não pretendeu avaliar a moralidade do comportamento da criança, mas estabelecer presunção legal absoluta de vulnerabilidade. Essa presunção não decorre de juízo abstrato sobre capacidade moral ou intelectual, mas do reconhecimento de que a desigualdade estrutural da relação, combinada com os limites objetivos do desenvolvimento psicológico e neurobiológico, inviabiliza o consentimento juridicamente relevante. Trata-se, portanto, de opção normativa que desloca integralmente a responsabilidade para a conduta adulta e impede que desigualdades históricas sejam convertidas em aparentes escolhas individuais atribuídas à criança.

Sob a perspectiva da dogmática penal, essa opção revela-se plenamente coerente com o princípio da legalidade e, em especial, com a exigência de taxatividade. O critério etário adotado

é objetivo, exaustivo e deliberadamente imune a juízos subjetivos sobre maturidade, afeto ou contexto relacional. Onde o legislador fixou limite claro, não se abre espaço legítimo para flexibilizações hermenêuticas sem violação direta da legalidade penal, sob pena de converter a proteção normativa em discricionariedade judicial e esvaziar a finalidade protetiva do tipo, justamente em detrimento de vítimas estruturalmente vulneráveis (LORENZONI; MELLO, 2026).

A tentativa de relativizar esse marco a partir de elementos como afeto, duração do vínculo ou contexto familiar desloca perigosamente o foco da norma. Em vez de conter a conduta adulta, passa-se a avaliar o comportamento da criança, exigindo dela capacidade de discernimento, resistência emocional e gestão de riscos incompatíveis com sua condição de desenvolvimento. Esse movimento reintroduz lógica historicamente dirigida às mulheres e meninas: a de que devem compreender, administrar e justificar situações produzidas por adultos, enquanto a assimetria estrutural permanece invisibilizada. Tal racionalidade se insere em um contexto social ainda profundamente marcado pelo patriarcado, no qual os espaços de poder político, jurídico e decisório seguem majoritariamente ocupados por homens, influenciando — de forma explícita ou implícita — os critérios de interpretação e valoração das experiências femininas desde a infância.

Essa substituição de critérios objetivos por avaliações subjetivas de maturidade revela-se ainda mais problemática quando examinada à luz da coerência interna do próprio ordenamento jurídico. O Direito brasileiro fixa idades mínimas para o exercício de direitos e assunção de responsabilidades — como o direito de voto, a condução de veículos automotores, a plena capacidade civil e a responsabilização penal — justamente por reconhecer que determinadas decisões pressupõem grau de discernimento, autonomia e avaliação de consequências que não se presume presentes na infância. Em nenhum desses campos se admite aferição casuística da maturidade individual. A adoção de um limite etário para o consentimento sexual insere-se, portanto, nessa mesma racionalidade sistêmica, reafirmando a opção por uma proteção objetiva, uniforme e não sujeita a relativizações interpretativas.

Esse deslocamento interpretativo não é neutro. Ele evidencia limites estruturais do próprio campo jurídico, ainda fortemente marcado por uma racionalidade adultocêntrica e androcentrada, na qual decisões sobre a infância são tomadas a partir de parâmetros adultos — frequentemente masculinos — que colocam no centro da análise os desejos, afetos e narrativas

dos adultos envolvidos. Nesse quadro, a criança permanece como objeto da decisão, e não como sujeito de direitos cuja condição específica exige tutela reforçada. Como aponta a crítica feminista ao Direito, esse adultocentrismo articula-se a estereótipos de gênero que atribuem às meninas maior capacidade de adaptação emocional, cuidado e compreensão, naturalizando a antecipação da sexualidade e da responsabilidade. Sob a aparência de sensibilidade ao caso concreto, tais leituras deslocam o foco da desigualdade estrutural para a conduta da própria criança, reproduzindo padrões patriarcais e enfraquecendo a função emancipatória da norma protetiva (MENDES, 2024).

Além de comprometer a coerência normativa, a relativização do marco etário fragiliza a própria ideia de proteção integral e de segurança jurídica. A substituição de critérios objetivos por juízos subjetivos abre espaço para decisões seletivas, desiguais e permeáveis a vieses morais, nas quais a proteção passa a depender da adequação do comportamento da criança a expectativas sociais implícitas. Esse risco é agravado por marcadores de raça e classe, pois a flexibilização do que se entende por “infância protegida” tende a incidir com maior força sobre meninas pobres e negras, reforçando seletividades históricas do sistema de justiça (AKOTIRENE, 2019).

A experiência histórica demonstra que avanços na proteção de mulheres e crianças não se consolidaram por meio da flexibilização de limites, mas pela afirmação clara de marcos normativos capazes de conter práticas naturalizadas. A fixação de idades mínimas para o trabalho, para o casamento e para o consentimento sexual integra esse movimento civilizatório de reconhecimento da infância como etapa distinta, dotada de necessidades próprias e merecedora de tutela reforçada. Relativizar tais marcos significa reabrir espaços de negociação privada em contextos onde o poder nunca foi distribuído de forma equitativa.

Cumprir reconhecer, ainda, que o Direito não atua apenas como reflexo passivo da cultura, mas como agente ativo de transformação social. Muitas práticas hoje amplamente repudiadas — como o trabalho infantil, o casamento precoce, a violência doméstica tratada como questão privada ou a condução de veículos sob efeito de álcool — somente passaram a ser socialmente rechaçadas após a afirmação normativa de proibições claras, acompanhadas de responsabilização efetiva. A sanção jurídica, nesse contexto, não cumpre apenas função repressiva: cumpre também função pedagógica e simbólica, ao sinalizar de forma inequívoca quais condutas são juridicamente intoleráveis e ao reforçar, no plano social, a força normativa do limite.

A vedação de relações sexuais com menores de 14 anos insere-se nesse mesmo movimento civilizatório. Ao sustentar a indisponibilidade absoluta do consentimento infantil, o ordenamento jurídico afirma que a responsabilidade pela contenção da sexualidade assimétrica é do adulto, e não da criança, investindo no presente em uma transformação cultural de longo prazo. Sustentar esse limite não é negar a complexidade das relações humanas, mas afirmar que a infância feminina não pode ser capturada por exceções, afetos ou narrativas que historicamente serviram para legitimar desigualdades. É precisamente nessa função de contenção, proteção e afirmação de direitos que reside a legitimidade social e jurídica da norma.

5. Conclusão

O percurso desenvolvido ao longo deste artigo demonstrou que a discussão acerca do consentimento infantil, especialmente quando envolve relações entre homens adultos e meninas, não pode ser reduzida a avaliações casuísticas de afeto, maturidade ou contexto familiar. Trata-se de debate que atravessa estruturas históricas de gênero, limites objetivos do desenvolvimento humano e escolhas normativas centrais do ordenamento jurídico. Ao deslocar a análise do plano individual para a dimensão estrutural, evidenciou-se que a controvérsia não se restringe à técnica penal, mas envolve a própria arquitetura constitucional da proteção integral.

Em resposta ao problema apresentado, que consiste em saber de que modo o Direito pode justificar a indisponibilidade do consentimento infantil e resistir a discursos de relativização da proteção da infância feminina, afirma-se que o reconhecimento jurídico do consentimento infantil, em contextos estruturalmente assimétricos, revela-se incompatível com o paradigma constitucional da proteção integral.

A hipótese foi confirmada, pois a presunção absoluta de vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal mostrou-se mecanismo jurídico-constitucional indispensável para neutralizar assimetrias fundadas em gênero e idade que inviabilizam a formação de consentimento juridicamente válido. Os aportes da psicologia do desenvolvimento e da neurociência reforçaram essa conclusão ao demonstrar que infância e pré-adolescência são etapas marcadas por maturação incompleta dos sistemas envolvidos na tomada de decisão, dependência relacional e construção identitária em curso.

Os objetivos foram alcançados na medida em que se demonstrou: (i) como narrativas contemporâneas de consentimento e maturidade reatualizam padrões históricos de sexualização precoce da infância feminina; (ii) que a autonomia infantil encontra limites objetivos em

contextos de desigualdade estrutural; (iii) que os marcos etários objetivos adotados pelo legislador possuem fundamento científico e constitucional; e (iv) que a flexibilização desses limites implica risco de retrocesso normativo e simbólico.

A análise revelou ainda que, em contextos marcados por assimetrias de gênero e idade, a neutralidade jurídica aparente tende a deslocar o foco da desigualdade estrutural para o comportamento da própria criança, enfraquecendo a função protetiva da norma e obscurecendo a responsabilidade adulta.

A observação dos impactos produzidos por tais relações na trajetória de vida da menina confirma essa constatação. A antecipação de papéis adultos projeta-se sobre a escolarização, a inserção econômica e a assunção precoce de responsabilidades emocionais e parentais, com efeitos duradouros sobre autonomia e participação social. Essas consequências decorrem da incompatibilidade estrutural entre o estágio de desenvolvimento da criança e as exigências práticas impostas por relações com adultos.

A vedação jurídica de manter relações sexuais com menores de 14 anos revela-se, portanto, plenamente coerente com a lógica protetiva do ordenamento jurídico brasileiro.

Tal vedação alinha-se ao núcleo constitucional da proteção integral e da prioridade absoluta, que torna a infância etapa juridicamente indisponível e impõe ao Estado deveres reforçados de prevenção e contenção de riscos. Assim como ocorre em outros campos — exercício de direitos políticos, condução de veículos, plena capacidade civil e responsabilização penal — o Direito reconhece que determinadas decisões exigem grau de discernimento que não se presume presente na infância. A adoção de critérios etários objetivos não nega experiências subjetivas, mas assegura proteção uniforme, evita avaliações seletivas e preserva a segurança jurídica.

A função da norma, portanto, não se limita à repressão penal. Ao estabelecer limites claros, o Direito protege trajetórias de vida ainda em formação, desloca a responsabilidade da conduta adulta para quem efetivamente detém poder e afirma a infância feminina como etapa que merece existir plenamente, sem ser capturada por expectativas adultas travestidas de afeto, exceção ou suposta maturidade.

Conclui-se que sustentar a indisponibilidade do consentimento infantil representa compromisso com a legalidade penal, com a segurança jurídica e com a própria arquitetura constitucional da proteção integral. Ao afirmar limites claros e objetivos, o Direito impede que

normas protetivas sejam esvaziadas por leituras casuísticas que produzem proteção seletiva e reatualizam desigualdades historicamente naturalizadas. Nesse sentido, a fixação de marcos etários objetivos reafirma a função civilizatória do ordenamento jurídico: conter a assimetria adulto-criança e assegurar que a infância feminina permaneça juridicamente indisponível à negociação privada.

Referências

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen; Sueli Carneiro; 2019. Disponível em:

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_%28Feminismos_Plurais%29_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359. Acesso em: 22 fev. 2026.

BLAKEMORE, Sarah-Jayne. *The social brain in adolescence*. Nature Reviews Neuroscience, v. 9, n. 4, 2008. Disponível em: <https://www.med.ufro.cl/neurociencia/images/paper1.pdf> . Acesso em: 22 fev. 2026.

BOWLBY, John. *Attachment and loss: volume 1 – attachment*. 2. ed. New York: Basic Books, 1982.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Atualizado até a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CAMÊLO, Nelcivania das Neves; SILVA, Rildo Dias da. *A proteção integral da criança e do adolescente: uma análise da Constituição da República de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Paco Editorial, 2024.

CASEY, B. J.; GETZ, Sarah; GALVÁN, Adriana. *The adolescent brain*. Developmental Review, v. 28, n. 1, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.dr.2007.08.003>. Acesso em: 22 fev. 2026.

CONNORS, Matthew E. *Teoria do apego: Uma “base segura” para a integração da psicoterapia*. Journal of Psychotherapy Integration, v. 11, n. 3, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/A0025460>. Acesso em: 23 fev. 2026.

CRAVEN, Samantha; BROWN, Sarah; GILCHRIST, Elizabeth. *Sexual grooming of children: Review of literature and theoretical considerations*. Journal of Sexual Aggression, v. 12, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13552600601069414>. Acesso em: 22 fev. 2026.

ERIKSON, Erik H. *Identidade, juventude e crise*. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

FINEMAN, Martha Albertson. *The Neutered Mother, the Sexual Family, and Other Twentieth Century Tragedies*. New York: Routledge, 1995.

HERMAN, Judith L. *Trauma and recovery: the aftermath of violence—from domestic abuse to political terror*. New York: Basic Books, 1992.

LORENZONI, Lara Ferreira; MELLO, Maria Eduarda Guedes de. *Estupro de vulnerável “consentido”? Precisamos falar sobre a taxatividade no direito penal*. Consultor Jurídico, São Paulo, 26 fev. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 26 fev. 2026.

MACKINNON, Catharine A. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1989. Disponível em: <https://feminisminnewterms.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/08/mackinnon-1989-toward-a-feminist-theory-of-the-state-copie.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2026.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

PATEMAN, Carole. *The Sexual Contract*. Cambridge: Polity Press, 1988. Disponível em: <https://content.e-bookshelf.de/media/reading/L-2345384-6ea76054f2.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2026.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

SCOTT, Joan Wallach. *Gender: a useful category of historical analysis*. The American Historical Review, v. 91, n. 5, 1986. Disponível em: <https://www.ihp.sinica.edu.tw/~tangsong/reference/96102601.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2026.

SEGATO, Rita Laura. *Crítica da colonialidade em oito ensaios*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

STEINBERG, Laurence. *A dual systems model of adolescent risk-taking*. Developmental Psychobiology, v. 52, n. 3, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/dev.20445>. Acesso em: 22 fev. 2026.

UNICEF. *A profile of child marriage in Latin America and the Caribbean*. UNICEF, 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/lac/media/8256/file/Profile_of_Child_Marriage_in_LAC.pdf. Acesso em: 22 fev. 2026.